59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/09/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100067-8
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2015
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaíba

INTERESSADOS:

Jose Mario Cassiano Bezerra
Jonas Mario Nascimento Cassiano OAB 32779-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/09/2018,

CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário (LDO);

CONSIDERANDO o limite exagerado para a abertura de créditos suplementares presente na Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO a existência de defict de execução orçamentária no montante R$ 1.810.894,93;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez corrente e imediata;

CONSIDERANDO que o Município empenhou e vinculou despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

CONSIDERANDO a extrapolação da Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaíba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Mario Cassiano Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DIOGO ALTO SANTIAGO DE ALLENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 2b6bb31-e26e-455f-92a8-c083b6081096

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda e a Responsabilidade Fiscal;

2. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

5. Atentar para os limites previstos para o repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores;

6. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

7. Quando da elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de a e de cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

8. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 20e0cb3f-e26e-435f-92a8-0830c08f009e